

Processo Penal

Prof.: Eduardo Neves

Introdução

Para que serve o Direito Penal? Para conter punição, filtrar e diminuir as condenações existentes.

O objetivo do processo penal: para que o direito de ampla defesa seja garantido, o processo penal é como um instrumento do direito penal, já que o processo é uma forma de filtrar e conter a quantidade de pessoas punidas (princípio da necessidade – para punir alguém é necessário seguir o processo penal)

É direito resistir as pretensões punitivas do Estado.

Respeito ao Princípio do devido processo legal – ninguém será privado de seus direitos sem o devido processo legal, uma forma de resistir a pretensão punitiva do Estado.

Não basta ser qualquer processo, é necessário que seja um processo penal democrático que observe os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

Estados antidemocráticos – abordagem histórica

Código penal brasileiro é inspirado no código penal italiano – Mussolini

Código penal da década de 40 – era Vargas – a influência de Vargas e o fascismo italiano

Acusado não é sinônimo de culpado – acusado é inocente até que haja uma sentença condenatória transitada em julgada.

Confunde-se justiça com condenação

Direito penal – relação entre sujeito ativo (autor) e sujeito passivo (vítima) – olhar do terceiro onisciente.

Direito processual penal – relação entre acusado e o Estado (acusador), com exceção da ação penal pública. -MP

Acusado – parte mais fraca assim como no direito penal a vítima é a parte mais fraca.

Relação inocentes vs culpados – quanto à garantia de direitos.

Princípios do Processo Penal:

Princípio do juiz natural (art. 5, XXXVII e LIII): “Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Existência de **juízo adequado** para o julgamento de determinada demanda, conforme pré-estabelecido nas regras de **fixação de competência** e a **proibição de juízos extraordinários ou tribunais de exceção** constituídos após os fatos.

Garantir julgamentos imparciais – visa coibir os “julgadores específicos” para casos específicos.

Tribunal de exceção – aquele criado após o fato criminoso. O entendimento do STF é que o juízo é criado quando se entra em vigor a lei de criação.

Ex.: tribunal de Nuremberg - Os Julgamentos de Nuremberg foram numa série de tribunais militares, organizados pelos Aliados, depois da Segunda Guerra Mundial

Possibilidade de os tribunais organizarem as suas varas, é autorizado pela constituição, então não configuraria tribunal de exceção.

Princípio do promotor natural (128, 5, I, B, CF/88): liberdade e independência profissional do membro do Ministério Público, é diferente por exemplo, do que é retratado nas séries americanas, o promotor pode pedir a absolvição. Imparcialidade do Ministério Público.

Direito de ser acusado por um promotor imparcial, visa coibir a escolha de acusadores específicos para casos específicos.

Inamovibilidade dos membros do MP, vedação ao deslocamento de comarca contra a sua vontade. – Explicação difícil

Explicação simples – LIII, art. 5 – ninguém será processado senão por autoridade competente.

Princípio do Contraditório (art. 5, LV, CF): direito de contradizer, deve se manter a dialética processual, contra-argumentar em relação ao caso.

Direitos relacionados: direito de se manifestar em contrário (diz respeito também à produção de provas, já que as duas partes podem produzir provas), direito de informação (notificações e intimações das decisões e dos atos processuais – atos de comunicação) – não se pode contestar algo sem saber o que está acontecendo, isonomia processual ou paridade de armas – reação na mesma forma, na mesma intensidade e na mesma medida, direito de influenciar decisão (direito de ter seus argumentos levados em consideração – art. 315, 2, IV, CPP).

Ex.: se o promotor de justiça junta algum documento nos autos do processo, é necessário que a defesa tenha conhecimento e real possibilidade de confronto.

Princípio da ampla defesa (art. 5, LV, CF): É o amplo direito de produzir e requerer provas (mecanismos defensivos), divide-se em:

Autodefesa ou defesa pessoal - exercida pelo próprio acusado, ela pode ser positiva (participaativamente de sua defesa) ou negativa (principal momento é o interrogatório do acusado) – direito de não produzir provas contra si mesmo/não autoincriminação.

Defesa técnica – figura do advogado, exercida por um profissional do direito, com exceção do defensor público que não precisa de OAB. Caso o acusado não possua, o processo poderá sofrer nulidade.

A defesa técnica é indeclinável (réu não pode abdicar), plena (em todas as fases do processo) e efetiva (não basta somente uma simples aparência de defesa, é necessário atuação no processo).

A autodefesa é facultativa. Ela deve ser oportunizada, porém, o acusado pode não exercer.

Exigência de equilíbrio entre as partes e presunção de responsabilidade do acusado.

Obrigatória e indisponível.

Princípio do direito ao silêncio e a não autoincriminação (art5. LXIII, CF/88): este direito não vale para testemunhas, o juiz e o delegado são obrigados a informar (art.186, CPP) – STF ainda não decidiu em que momento isso deve se ocorrer. O exercício desse direito não pode prejudicar o acusado, o silencio não importa como culpa (art. 186) – deve-se desmistificar a culpa ou a inocência, por mais que exista o senso comum do “quem não deve não teme”, “quem cala consente”

Condução coercitiva: conduzir alguém contra a sua vontade, “na marra”, para que ele dê um depoimento – o acusado não pode ser conduzido coercitivamente (princípio da autodefesa).

Condução do acusado – ADPF 444 E ADPF 395 (Rosa Weber)

O direito ao silencio é exercido do jeito que o indivíduo quiser – no sentido de responder ou falar do que/o que quiser.

Não autoincriminação ou direito de não produzir provas contra si mesmo ou “nemo tenetur se detegere” – o acusado não é obrigado a participar da produção de provas que dependam da sua ação.

STJ: “ninguém é compelido a agir”.

Não há previsão legal: teoria 1 e teoria 2 – porém todos concordam que é um direito constitucionalmente estabelecido.

Teoria 1 – desdobramento da ampla defesa (defesa negativa)

Teoria 2 – decorre de outros 3 princípios: ampla defesa, direito ao silêncio e presunção de inocência.

Vedaçāo da dupla punição e do duplo processo pelo mesmo fato ou “no bis in idem”: ênfase no aspecto material (no direito penal – aspecto material).

Duplo processo (vedação) – não se pode processar duas vezes pelo mesmo fato: depende do tipo de sentença prolatada ao fim do processo – absolvição (não será condenado), condenado (decisão de condenação não é absoluta pois o processo pode sofrer uma revisão)

Revisão criminal (art. 621, CPP) – objetivo de rescindir a sentença e só é válida para sentença (transitada em julgado) condenatória (sempre em benefício do acusado).

Vedaçāo da dupla punição e do duplo processo pelo mesmo fato ou no bis in idem – não se pode ter um processo do mesmo fato na mesma pessoa, não se pode processar infinitamente – **Princípio da duração razoável do processo.**

Dupla punição

Duplo processo

Sentença absolutória – não pode ter o duplo processo, não pode ser revista

Sentença condenatória – pode ter o duplo processo, pode ser revista

Ação de Revisão criminal – objetivo dela é rescindir a ação que já transitou em julgado, só pode ser usado em sentença condenatória, só pode ser usada pelo executado, sempre em prol do condenado.

Tentativa de corrigir erros em prol do acusado.

Obs.: não existe prazo para revisão criminal.

Presunção de inocência (art. 5, LVII, CF) ou da não culpabilidade – todo acusado deve ser considerado inocente até que ocorra o trânsito em julgado.

Não é “toda pessoa é inocente até que se prove o contrário”, é até o trânsito em julgado.

Não é relativa e nem absoluta.

Presunção relativa – admite prova em contrário

Presunção absoluta – não admite prova em contrário.

Implicações: releitura do ônus da prova ser de quem acusa (acusação). Defesa: direito de produzir provas, de tentar diminuir a imputação penal e implicações no tratamento do réu, que não pode ser tratado como culpado, sem que seja realmente condenado por sentença penal condenatória.

Restrição de liberdade e de direitos (só podem ser aplicadas após o trânsito em julgado), só podem ocorrer com medida cautelar (prisão temporária) – no entanto, juízes aplicam tais restrições no curso do processo – em teoria, não é com intuito de incriminar a culpa, mas sim em situações específicas.

Princípio do in dubio pro réu (art. 386, VII, CPP) ou favor rei: é decorrente da presunção de inocência, sempre que houver divergências, dúvidas, deve-se escolher aquela favorável ao réu.

Não se limita à absolvição, se aplica a toda dúvida do juiz em relação ao caso/ao processo.

Princípio do devido processo legal (art. 5, LIV): “saber as regras do jogo antes de jogar”

O Devido processo legal (art. 5, LIV) é um princípio aglutinador (tem dentro de si a observância de todos os outros princípios), ele é a barreira do punitivismo.

Devido processo legal formal – procedimento previsto em lei, que deve ser seguido.

Devido processo legal material – lei materialmente democrática – deve garantir os direitos fundamentais dos indivíduos.

Princípio da vedação de provas ilícitas: doutrina do fruto da árvore envenenada - vício da ilicitude em todas as provas obtidas a partir de uma prova ilícita. – Ilícitas por derivação

Corrente majoritária (terminologia):

Prova ilegal – gênero

Prova ilegítima – violação de normas do processo legal, no momento da produção da prova.

Prova ilícita – viola direitos materiais, antes ou durante o processo, mas fora dele.

Provas ilegítimas serão passíveis de nulidade, absoluta ou relativa, e as provas ilícitas possuem tratamento próprio.

Corrente minoritária: chama de provas ilícitas e lícitas em sentido estrito (terminologia usada no CPP).

É o princípio que busca proteger os demais direitos fundamentais e garantir uma devida persecução penal sem abusos (policiais e estatal).

Prova deve ser declarada ilícita (art.157, CPP)

Defesa pode fazer uso das provas ilícitas – utilização de provas para acusar outra pessoa.

Corrente 1: foi admitida no processo, então pode ser usada.

Corrente 2: prova continua ilícita

Corrente 3: foi produzida em estado de necessidade, excluindo a ilicitude e é admitido e podendo ser utilizada. Se a única maneira de se provar a inocência do réu, for utilizar uma prova ilícita. EX.: no caso de um acusado que caiu em uma armação e está preso, e possui uma gravação ilícita, mas que prove sua inocência. – Isso pode ser utilizado.

Obs.: pode responder pelo crime, que já foi praticado para obter a prova ilícita.

Juiz que já teve contato com as provas, não podem sentenciar – juiz contaminado.

Suspensão pela ADI 6299

Roupagem de licitude para provas que estão ancoradas na ilicitude

Garantir o respeito à vedação de provas ilícitas

Exceções: sem causalidade entre provas, na produção da prova derivada não foi evidenciado a ilicitude da prova ilícita e comprovado que a obtenção da prova derivada era inevitável.

Princípio da Verdade real: obrigação do juiz de buscar provas para entender o que realmente aconteceu.

Obs.: juiz não pede prova de ofício na parte de inquérito, somente em casos específicos.

Advém de uma separação entre processo civil e processo penal.

No processo civil, existe a verdade formal – o juiz se satisfaz com as provas apresentadas. No processo penal, deve existir provas robustas para a condenação, não sendo admitido meros indícios, a verdade deve ser aquela mais próxima possível da realidade do fato.

Sobre o juiz não poder pedir provas de ofício – ele irá se comprometer e se contaminar, ocorre dele proferir decisão imparcial.

Obs.: segurança pública não é função do judiciário.

- Utilização como principal argumento para a atividade probatória do juiz

Sistemas processuais penais

Sistema penal acusatório vs sistema penal inquisitório

Obs.: é importante saber em que sistema penal se está, para nortear a produção das leis etc.

Sistema processual penal inquisitório:

Pessoa do acusador é a mesma do julgador, o inquisidor.

Não há exigência de imparcialidade

Juiz tem iniciativa probatória

Processo iniciado de ofício pelo juiz

Prevalecem os autos escritos – não tem audiência, visa manter o sigilo (até mesmo do acusado)

Não há contraditório pleno, nem ampla defesa, muitas das vezes nem tinha quem defendesse o acusado.

Predomínio da prova tarifada – sistema de valoração de provas, pesos eram pré-estabelecidos assim como as consequências; “alguma prova, alguma culpa, alguma pena”

Confissão é prova absoluta, permitindo-se em muitos casos, a tortura para obtenção da confissão.

Não tem coisa julgada, não tem duplo grau de jurisdição

Individuo como objeto do processo – tudo em busca da verdade, ele era usado em prol da verdade.

Obs.: é difícil se encontrar sistemas processuais penais PUROS.

Sistema processual penal acusatório:

Distinção entre julgador e acusador

Juiz é imparcial

Processos não podem ser iniciados de ofício pelo julgador

Procedimento oral

Iniciativa probatória das partes

Contraditório e ampla defesa

Liberdade do juiz em decidir e interpretar com base nas provas (convencimento motivado) e ou intima convicção (liberdade total ao juiz)

Os processos são públicos

Confissão é prova relativa – sem tortura

Individuo é sujeito de direitos e não um mero objeto

O sistema que o brasil adota, é o sistema MISTO.

Nosso processo tem institutos acusatórios e inquisitórios.

A constituição já traz um processo penal acusatório – com o contraditório e ampla defesa

Principal contraposição – sistemas puros são modelos históricos que não existem mais, então quer dizer que os sistemas mistos, não querem dizer nada

Fase investigatória – é inquisitória, é a espinha dorsal – juiz produzir provas de ofício

Processo judicial – é acusatório

Todo sistema é misto? Precisa se olhar para a espinha dorsal do sistema penal e para a produção de provas, na produção de provas incide o sistema penal inquisitório (brasil). Não é porque ele é classificado como inquisitório, que devemos nos conformar, pode-se adequar para o acusatório (doutrinadores falam sobre a possibilidade de se adequar ao melhor modelo). Processo penal constitucional – acusatório.

Art. 3 – A do CPP – estrutura acusatória. Juiz produzindo provas de maneira suplementar. Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação."

Lei processual penal no tempo e no espaço

As normas jurídicas limitam-se no tempo e no espaço, isto é, aplicam-se em um determinado território e em um determinado tempo

Lei Processual no **tempo**:

Aplicação imediata, sem efeito retroativo: se aplica de imediata, mesmo com processo em andamento, sem prejuízo dos fatos que ocorreram antes da vigência, mesmo que isso prejudique o réu. Se melhorar – aplica-se desde já.

Aplicação para o futuro – após a entrada em vigor.

Irretroatividade da lei processual penal em atos já praticados. Pode ter processos “metade-metade” – pois os atos realizados sob a vigência lei anterior, são considerados válidos

STJ: na irretroatividade da lei processual em autos já praticados se acontecer a incompatibilidade dos dois, segue a lei antiga até o fim da fase probatória.

Ex.: lei que alterou, e deixou 2 interrogatórios.

Normas de natureza hibrida ou mista (heterotópicas): direito processual penal e direito penal.

Trazem regras referentes ao processo penal, mas ao mesmo tempo trazem o direito material (geralmente punibilidade) ex.: ação penal privada com prazo de 6 meses. – Se não for oferecida, gera decadência, causa de extinção de punibilidade, pois beneficia o réu.

Normas processuais que afetam a liberdade do indivíduo – aqui prevalece as normas do direito penal no tempo – prevalece o direito material.

Obs.: Se não beneficiar o réu, não retroage. Se beneficiar, retroage.

Lei Processual penal no **espaço**:

Regida Princípio da territorialidade – ex.: se a Inglaterra expedir uma carta rogatória pedindo a citação de um réu, prevalecerá as ordens brasileiras sob as inglesas.

Lei processual penal brasileira: **aplicação somente dentro do território nacional**

Jurisdição brasileira: **exercício de poder limitado pela soberania**

Hipóteses de aplicação de jurisdição:

1. Território de ninguém – terra que não pertence a nenhum país, então pode-se aplicar a lei brasileira
2. Casos de ocupação militar
3. Autorização de um país para outro – carta rogatória – expressa autorização do estado estrangeiro para aplicação da lei penal brasileira, isso ocorre porque o estado estrangeiro tem jurisdição sob seu território, então ele pode afastar caso julgue conveniente.

Carta rogatória – quando um juiz expede para outro juiz ou órgão jurisdicional.

Inaplicabilidade do CPP aos processos no brasil:

Tratados, convenções e regras do direito internacional – ex.: de acordo com acordo de Viena, várias figuras diplomáticas possuem imunidade diplomática, ex.: se o presidente da França atropela alguém, ele não poderá ser preso e julgado no brasil, só na França

Crimes de responsabilidade – não há aplicação do CPP e sim da constituição e da lei própria

Existência de procedimentos específicos – tribunal militar, tribunal eleitoral – ritos próprios e específicos

Inquérito Policial

Procedimento administrativo de investigação, que busca provas de que houve um crime e de sua respectiva autoria, conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado com o objetivo de apurar a materialidade e a autoria de infrações penais que deixam rastros, dando ao Ministério Público elementos necessários para viabilizar a ação penal.

Ajuda a evitar uma persecução penal infundada pelo MP – função garantidora do inquérito

Competência para sua realização:

Pólicia administrativa: possui relação com poder de polícia, age para impedir a violação das leis, impedindo as infrações antes de sua concretização – um braço da polícia civil – NÃO TEM COMPETÊNCIA

Pólicia de segurança: policiamento ostensivo (PM) – tentar evitar a prática de um crime por sua presença ostensiva

Conflito: sobre ações da guarda municipal (para defesa do patrimônio) ir além de suas funções. Confusão STF E STJ – a polícia de segurança não tem competência. STF decidiu que a guarda municipal é um órgão de segurança pública (Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), e o STJ Assim, o STJ limitou a atividade das guardas municipais, obstando sua autuação em atividades de patrulhamento urbano ou a realização de busca pessoal em caso de flagrante delito, em que pese poder realizar a prisão, assim como qualquer do povo.

Polícia Penal: responsável pela segurança dos estabelecimentos prisionais – NÃO TEM COMPETÊNCIA

Polícia Judiciária: tem por missão averiguar fatos delituosos ocorridos - Art. 144, 4, CF – polícia civil e federal, é ela quem realiza o inquérito policial em regra.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Destinatário do inquérito: juiz (destinatário mediato ou indireto) e Ministério Público (destinatário imediato ou direto) o juiz junta provas, recebe ou rejeita, aplica medidas cautelares e encaminha ao MP, para ele decidir se vai acusar alguém, as decisões do MP não são vinculadas as decisões do delegado).

Obs.: Sobre destinatário direto no caso da ação pública, é o MP e na ação privada, é o particular

Características: o inquérito é **escrito** (Art. 9, cpp) – reduzir à termo, facilitar o sigilo (ele é sigiloso) – primeira legislação a dar ao suspeito o direito de ter acesso ao inquérito, por meio de seu advogado (estatuto da OAB, Art. 7) – ou seja, é **sigiloso** para todos, menos para o suspeito na figura de seu advogado.

Sumula vinculante nº 14/STJ – determinou que não é sigiloso o inquérito para: juiz, MP, policiais e acusado com advogado, defensor (novidade).

Ele é inquisitivo – não tem ampla defesa ou contraditório, ele é produzido unilateralmente pelo inquisidor – o acusado pode pedir para anexar provas no inquérito e o delegado pode recusar anexar, mas deve ter motivos e motivar isso.

Dispensável e obrigatório: depende da perspectiva. Perspectiva do acusador – MP não precisa de inquérito para acusar, precisa de provas. Perspectiva do delegado – se tiver forte indícios de crime, ele obrigatoriamente deve instaurar um inquérito.

➔ O inquérito policial não é sempre obrigatório para a propositura da ação penal. O § 5º do artigo 39 do Código de Processo Penal estabelece que o integrante do Ministério Público dispensará o inquérito se, sem ele, já forem encontrados elementos suficientes para a propositura da ação.

Noticia criminis:

Ciência da autoridade policial da existência de um fato com aparência de crime.

De cognição imediata ou espontânea - A autoridade toma conhecimento de um fato com aparência de crime, durante suas diligências habituais, sem provocação ex.: flagrante de delito,

De cognição mediata ou provocada – A autoridade toma ciência do fato por intermédio de qualquer forma, por meio de uma provocação formal, comprehende o requerimento da vítima ou do seu representante legal, e a requisição do juiz e do Ministério Público.

Obs.: Na hipótese de requisição judicial ou do Ministério Público dirigida ao delegado de polícia, diferentemente, este não possui nenhuma liberdade de convencimento, sendo obrigado a instaurar o inquérito policial, salvo se tratar de ordem manifestamente ilegal.

De cognição coercitiva – toma conhecimento por meio de uma prisão em flagrante, não é de entendimento pacífico, uns dizem que é mais uma espécie de provocada.

TCO: Termo Circunstaciado de Ocorrência – registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo.

Substituir o inquérito nos casos de infração de menor potencial ofensivo.

Delegado: vai ouvir a vítima e suposto autor, não sair investigando “do nada”, finaliza o TCO e encaminha ao juizado especial

Obs.: crimes de menor potencial ofensivo - são as contravenções penais e aqueles crimes cuja pena máxima prevista não ultrapasse a 02 (dois) anos.

Formas de instauração de Inquérito Policial: qual o crime e qual a ação penal? – A forma de instauração depende da espécie de ação penal cabível ao tipo do crime que deu ensejo ao caso

Vale lembrar! **Delatio criminis** é a comunicação pela vítima ou qualquer do povo do fato criminoso e a notícia criminis é a ciência da autoridade policial de um fato criminoso.

Ação penal pública incondicionada e instauração do IPL: em regra, instaura inquérito. De ofício: notícia criminis espontânea) Art., 5, I, CPP. Requisição de autoridade judiciária ou do MP; Art. 5, II, CPP, neste caso a autoridade policial não pode se negar a instaurar o procedimento.

De ofício pelo delegado: se, ao receber a notícia criminis, o delegado puder encontrar claros indícios de autoria e materialidade delitiva, ele abre Portaria ou emite Despacho. Pode, também, haver o Auto de Prisão em Flagrante (em casos nos quais houver o flagrante, obviamente). O Auto de Prisão em Flagrante também pode desencadear inquérito em casos de crimes de **ação condicionada à representação**

Pela **delatio criminis**, quando a comunicação de um ato criminoso é feita por qualquer ente do povo, fica o delegado a cargo de instaurar o inquérito ou indeferir o pedido de sua instauração. A delação pode ser anônima (Art.5, 3, CPP) – não se instaura inquérito a partir disso, VDI: verificação de procedência da informação, a autoridade que faz isso.

Por **requisição do juiz ou do Ministério Público:** a requisição do juiz ou do representante do Ministério Público não tem o poder de desencadear o inquérito por si só. Há que se ter despacho da autoridade policial. Nesses casos de pedido do juiz ou do Ministério Público de instauração de inquérito (a requisição), será obrigado o delegado a iniciar as investigações, a não ser que não se encontrem os elementos de autoria e materialidade necessários ao inquérito.

Obs.: Juízes e tribunais têm o dever de comunicar ao Ministério Público a ocorrência de uma infração penal.

Ação penal publica condicionada e Instauração do IPL: representação do ofendido/requisição do Ministro da justiça.

Requerimento do ofendido (Ação condicionada) – a própria vítima solicita – aqui existe a possibilidade de o delegado se recusar: se extinta a punibilidade, se o requerimento não oferecer o mínimo necessário para realização da investigação, se o fato narrado for atípico: divergências, **qual o limite dessa análise do delegado?** O delegado pode fazer análise de tipicidade formal: enquadrar em um crime / tipicidade material: lesividade ao bem jurídico, analisa a insignificância - a maioria diz que o delegado não pode fazer essa análise, somente o MP. Se o requerente for incapaz e sem representação: deixa de instaurar o inquérito, podia oficiar o juiz, MP, assistente social, conselho tutelar etc. Prisão em flagrante: deve instaurar o inquérito.

Por **requisição do Ministro da Justiça**: também em casos de crime de ação condicionada. Podem tais crimes terem inquérito instaurado por requisição (ato vinculativo) do Chefe do Ministério de Justiça.

→ Sobre Representação do ofendido

- Informal
- Vítima ir até a justiça já configura a representação
- Regra: o ofendido representado, caso tenha morrido ou está ausente. Caso de morte, representação pelos sucessores.

→ Vítima incapaz: representada ou assistida

→ Também pode representação com exposição de procuraçao com poderes especiais

OBS.: Nos juizados: A representação se dá na audiência preliminar – no caso de não haver acordo, nos juizados se tem TCO e não IPL.

Ação penal privada (queixa crime) e instauração de IPL:

Requerimento deverá vir de quem tenha qualidade de oferecer queixa-crime (Art. 5º, CPP)

Regra geral: a vítima; seus sucessores; representante legal, procurador com poderes p/requerer a instauração do IPL e oferecer queixa.

Procedimento de Inquérito:

->Instauração – como visto anteriormente

->Diligências (Art. 6) – diz respeito a produção de provas etc.

-> Indiciamento – é um ato privativo do delegado, por despacho, fundamentando no curso do inquérito/quando decide que há provas suficientes contra o suspeito - materialidade e autoria.

Implicações do indiciamento: constrangimento do acusado, indiciado possa se ater em um direito de defesa mais robusto

->Encerramento: relatório (Art. 10)

Se a lei nada fala – é incondicionada / fala no crime ou disposição comum – condicionada

Relatório: escrever tudo o que foi feito e produzido no inquérito e apresentar as conclusões, serve para ajudar o MP e o advogado a se nortear no processo e dar a opinião do delegado, o relatório não é vinculante para o MP (não se atrela), as vezes o indiciamento aparece.

Prazo de conclusão do IPL (Art. 10):

->Varia de acordo com a situação do acusado

Investigado solto: 30 dias, podendo se prolongar (mais 30 – doutrina, na prática não há limitação)

Investigado preso: 10 dias

Obs.: até 2019 esse prazo não podia se prolongar, com o pacote anticrime, houve uma prorrogação de 15 dias – se não concluir – prisão relaxada

Exceções: Lei de drogas. I solto: 90 dias – prorrogável. I preso: 30 dias – prorrogável mais 30

Crimes contra economia popular: solto e preso: 10 dias

Polícia Federal: solto: 15 dias – prorrogável 15. Preso: 30 dias – prorrogável

Inquérito de Policial Militar: Solto: 40 dias – prorrogável mais 20. Preso: 20 dias – sem prorrogação

Contagem dos prazos (Art. 10 ou 798 do CPP): não existe contagem em dias úteis, é contado em dias corridos, algumas doutrinas entendem que o prazo do inquérito é material se o investigado estiver preso e processual se ele estiver solto.

O dia útil só importa no início e no fim: início – primeiro dia útil subsequente, fim: se termina em feriado ou final de semana, passa para o primeiro dia útil subsequente.

Contagem Material (Influência do direito material): inclui o dia do começo e se acabar em feriado ou fim de semana acaba na data.

Devolução dos autos à autoridade policial:

A pedido da autoridade policial - concessão de prazo (Art. 10, 3)

Requerimento do MP – para que determinadas provas sejam produzidas (depois de feito – volta pro MP)

Quando o inquérito chega no MP, ele pode: devolver à autoridade policial para novas diligências, concluir que é suficiente, e oferecer a denúncia – ofereceu a denúncia, ipl acabou e o juiz fica como agente fiscalizador e garantidor de que ocorra a ação penal(obrigatoriedade da ação penal), concluir pelo arquivamento, em face da presença do fato não ser crime, faltar pressupostos processuais ou condição para a ação penal, se faltar causa para o exercício da ação penal (Art. 28) - só o MP pode arquivar.

Arquivamento – hipóteses:

Se não há mínimo probatório (prova de materialidade – de que algo é crime, e indício de autoria)

Se o MP entender que a conduta é atípica, podendo ser formal (conduta que não se enquadra em tipo penal) ou informal (bem jurídico-lesão insignificante)

Se o MP estiver convencido que o sujeito está amparado por alguma excludente de ilicitude (legitima defesa, estado de necessidade etc.)

Se o MP estiver convencido de que está configurado uma excludente de culpabilidade – com exceção da inimputabilidade de doença mental, ele pode receber um tratamento, ser internado por medida de segurança – fim do processo. Se pede a absolvição, porém com aplicação das medidas de segurança

Se o MP entender que a punibilidade está extinta (prescrição Art. 107)

Efeitos distintos:

1. Em regra, o arquivamento do I.P faz apenas coisa julgada Formal. Pode ser desarquivado e rediscutir o assunto, desde que surjam novas provas (requisito obrigatório), MP pode oferecer denúncia. Em exceção, faz coisa julgada Material, de forma que não poderá ser desarquivado, nem que surjam novas provas, e não poderá ser ofertada denúncia pelo mesmo fato, seja na mesma ou em outra relação processual.

2,3,4. Uma vez arquivado, o MP não poderá oferecer acusação, mesmo que haja novas provas – a decisão de arquivar, se formou coisa julgada material.

5. Há divergências – a decisão que extingue a punibilidade deveria ser protegida pela coisa julgada, no bis in idem – para o STF esta decisão não é uma decisão de mérito e não forma coisa julgada material, portanto vindo novas provas que mudem o quadro probatório pode-se oferecer a denúncia (desarquiva) – pois a punibilidade não faz parte do mérito.

Procedimento:

O procedimento foi alterado pelo pacote ante crime

REDAÇÃO ANTIGA	NOVA REDAÇÃO
<p>Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.</p>	<p>Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.</p>

PGJ – ele decide se arquiva e ele decide que não arquiva, realiza a denúncia ou manda alguém realizar em seu nome

Em relação a lei antiga, a doutrina entende que o comportamento do juiz remeter os autos ao PGJ iria ferir a imparcialidade do juiz e o processo acusatório.

Com o pacote anticrime, o novo artigo 28 não cita o juiz atuando – o artigo foi suspenso por uma ADI o stf entendeu que a palavra ordenado era constitucional e que deveria querer dizer manifestando do se pelo...

Prevalece cenário antigo similar: juiz permanece com o controle do arquivamento, na hipótese de ele concordar com arquivamento junto com o promotor, possibilidade da vítima ir contra o arquivamento. Ou seja, quando o MP decidir pelo arquivamento, a vítima será comunicada e poderá discordar e submeter em 30 dias – revisão criminal.

Hoje no CPP – a promotoria acha que é arquivamento, arquiva e o MP fiscaliza – a vítima também pode pedir revisão.

Isso foi suspenso pelo STF – irá valer a antiga redação, acrescido de que a vítima pode pedir a revisão.

Acordo de não persecução penal (Art. 28-A):

Lei nº 13.964/2019 que passou a vigor no final de janeiro do ano de 2020, conhecida popularmente como “Pacote Anticrime”, introduziu ao Código de Processo Penal o instituto do Acordo de Não Persecução Penal:

Acordo para não ter processo e a Pena (inferior a 4 anos) é realizada sem/pré o devido processo legal

- Partes negociam cláusulas a serem cumpridas pelo acusado, que, ao final, será favorecido pela extinção da punibilidade

- É realizado entre o autor do processo criminal, o Ministério Público, e entre, é claro, o autor do crime. Desse modo, é nítido que a pessoa investigada deve confessar a prática do delito pois que para existir um acordo, ambas as partes envolvidas devem dar seu consentimento. De um lado, o Ministério Público concorda em não dar início ao processo criminal, estabelecendo condições outras que não uma pena corporal, e de outro, o autor do fato confessa-o, sem receber antecedentes criminais.

Requisitos cumulativos (para propositura) (art. 28-A):

a) Não deve ser caso de arquivamento;

b) O imputado deve confessar formal e circunstancialmente a prática de crime, podendo essa confissão ser feita na investigação ou mesmo quando da realização do acordo; - antes do início do recebimento da denúncia e o silêncio pode ser interpretado como prejuízo. Critica: violação do princípio ao silêncio. “se ficar em silêncio não ganha benefício”

c) Pena mínima inferior a 4 anos

* Deve-se considerar as causas de aumento e diminuição (\$19)

d) Ter sido praticado sem violência ou grave ameaça.

e) O acordo e suas condições devem ser suficientes para reprevação e prevenção do crime.

Causas Impeditivas do acordo (alternativa) (§ 2º):

a) Não poderá ser proposto o acordo quando for cabível transação penal (mais benéfica)

- b) Quando as circunstâncias pessoais do imputado não recomendarem, por ser de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, exceto quando as infrações penais anteriores forem insignificantes.
- c) O imputado não poder ter-se beneficiado, nos últimos 5 anos anteriores ao crime, de acordo de não persecução, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- d) Ainda que a pena mínima seja inferior a 4 anos, não caberá o acordo quando se tratar de crime de violência doméstica ou familiar (Lei n. 11.340/2006) ou quando constituir violência de gênero (praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino).

Condições do Acordo (podem ou não ser cumuladas) (art. 28-A, incisos)

- a) Reparação do dano ou restituição do objeto à vítima, salvo impossibilidade;
- b) Renúncia de bens e direitos que sejam instrumentos, produto direto ou adquiridos com os proveitos da infração, a serem indicados pelo Ministério Público;
- c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo tempo correspondente ao da pena mínima cominada ao delito, que será reduzida de um a dois terços conforme negociação entre MP e imputado;
- d) Pagamento de prestação pecuniária, que reverterá, preferencialmente, a entidade pública ou de interesse social que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos atingidos pelo delito.
- e) Cumprir por prazo a ser negociado e determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com o crime imputado.

Procedimento:

- a) O acordo deverá ser proposto antes do recebimento da denúncia, sendo homologado pelo juiz;
- b) Poderá ser proposto na audiência de custódia;
- c) O acordo de não persecução penal poderá ser oferecido aos processos em curso quando da sua entrada em vigor, na medida em que se trata de norma mista (retroage para beneficiar o réu).

STJ – diz que não podia oferecer porque já tinha esse processo.

STF – diz que se aplica / retroage aos processos em andamento.

- d) Será formalizado por escrito e firmado pelo MP e o imputado e seu defensor.
- e) Firmado o acordo, será submetido a homologação judicial, a qual deverá ocorrer em audiência, na qual o juiz deverá ouvir o investigado na presença de seu defensor para avaliar a voluntariedade e sua legalidade.
- f) Homologado o acordo, deverá o MP promover-lhe a execução perante o juízo de execução penal (\$6º);

- g) Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições, devolverá os autos para o MP para que reformule as propostas com a concordância do imputado. Se não realizada essa adequação ou não forem atendidos os requisitos legais, o juiz poderá recusar a homologação. (§5º e 7)
- h) Não homologado o acordo, o juiz devolverá os autos para o MP, para que ofereça denúncia, faça uma adequação no acordo, ou complemente as investigações e faça uma nova proposta. (§8º)
- i) A vítima não participa do acordo, mas é intimada da homologação e de seu descumprimento (§99).
- j) Em caso de descumprimento do acordo homologado, o MP comunicará o juiz para fins de rescisão e oferecerá denúncia (§10);

Ação Penal

ação penal pública: titular da ação é o MP, peça técnica: denúncia

ação penal privada: titular da ação é o ofendido, peça técnica: queixa crime

Ação penal pública incondicionada: no silêncio do legislador, a ação é penal pública incondicionada, se tiver previsão expressa – não é

Os dois titulares das ações precisam de justa causa: provas da materialidade e indícios de autoria – mínimo para oferecer a peça

Ação penal pública incondicionada: (regra) promotor não precisa de nenhuma condição para oferecer a denúncia, desde que tenha justa causa. – Maiorias dos crimes previstos.

Ação penal pública condicionada a representação do ofendido: depende/condicionada da/representação do ofendido, precisa de previsão expressa. O Estado reconhece que o interesse do ofendido possui interesse de prosseguir com a persecução, o interesse não é só do estado. Deve existir a manifestação da vontade da vítima. Ex.: crime de ameaça. A titularidade é do MP, mas precisa de provocação. Caso o ofendido não representar em 6 meses desde que tomou a ciência do autor, a ação recai a decadência.

Obs.: a representação não obriga o MP a oferecer a denúncia.

Nessa ação, há possibilidade de retratação.

Representação (aspectos formais): exercido pessoalmente ou por procurador, mediante declaração oral ou escrita, feito ao juiz, MP ou autoridade policial, contém as informações sobre o fato e autoria.

Após realizada a representação, será instaurado o IP, caso esteja incompleta,

Obs.: Os tribunais admitem representação sem rigor formal. Ex.: BO.

Prazo de representação: 6 meses

Prazo decadencial

A prescrição conta do dia do cometimento do delito

Pode oferecer a representação antes de saber a autoria do delito?

A representação deve ser apresentada pela vítima ou seu representante legal (menores de 18 e incapazes).

Retratação: a representação é retratável até a apresentação da denúncia. Se estiver dentro do prazo decadencial, pode ser novamente oferecida. (retratação da retratação)

Ação penal pública condicionada à Requisição do ministro da justiça: interesses políticos – expressa em lei. Ex.: crime contra a honra do presidente da república ou quando estrangeiro comete crime contra brasileiro. Interesse da política de prosseguir a ação. Recai a decadência também.

A requisição do MJ é condição de procedibilidade da ação

Não vincula o MP

Prazo: sem prazo decadencial

Retratação:

Ação penal privada: queixa crime por meio do advogado

Princípios da ação privada:

Princípio da oportunidade ou conveniência: ainda que existam provas contra o autor, o ofendido decide se irá realizar a ação ou não.

Disponibilidade: o querelante pode desistir da ação ou do recurso interposto

Indivisibilidade: a queixa contra qualquer dos autores do crime, obrigará ao processo de todos – não pode excluir ninguém.

Propriamente dita: se o ofendido após tomar ciência morrer, a lei prevê que os seus sucessos em uma ordem, podem promover a ação. CADI: cônjuges, ascendente, descendente e irmãos – diminuem a chance de impunidade

Personalíssima: Só a vítima pode fazer, ninguém mais. Se for menor, espera a maioridade - Prazo decadencial é só após os 18. Ocultação de impedimento ao casamento – depende de queixa DO ofendido. Se o ofendido morrer ou sumir, o crime está extinto.

Subsidiaria da pública: prevista na constituição federal – crimes de ação penal pública, mas para evitar desídia, se quando caiu nas mãos do promotor, ele tem um prazo para cumprir, quando se esgota o prazo, o crime não pode ser extinto, então a vítima por meio de queixa crime pode expor a peça acusatória por um advogado subsidiariamente, vai continuar sendo pública, mas a iniciativa mudou (privada).

Causas extintivas de punibilidade da ação penal privada personalíssima e exclusiva:

Decadência: perda do direito de ingressar com a ação em face do decurso do tempo sem oferecimento da queixa.

6 meses do conhecimento da autoria e o ajuizamento – pré processual

Peremptório: não se prorroga nem em feriado

Aplica-se a todos os autores do crime

Perempção: Art. 60, sanção penal/perda do direito de prosseguir com a ação em razão de sua inércia ou omissão (deixar de promover andamento por 30 dias, sem sucessão pós morte, querelantes não comparecerem, não solicita condenação nas alegações finais...)

Aplica-se a todos os autores do crime

Renúncia: ato pelo qual o ofendido renúncia/abre mão ao direito de queixa.

Independente da aceitação do autor do fato

É irretratável

Deve ocorrer antes do recebimento da queixa – é pré processual

Perdão do ofendido: ato pelo qual o ofendido desiste do prosseguimento da ação

Depende da aceitação do autor do crime

Deve ocorrer depois da queixa e antes do trânsito em julgado

Se estende a todos os querelados

Condições gerais das ações:

Possibilidade jurídica do pedido - viabilidade de procedência da ação penal, é necessário que a conduta imputada na inicial acusatória seja descrita em lei como crime ou contravenção penal. O pedido é de condenação, então é necessário a aplicação perante as leis penais. Segundo a doutrina, é baseada na imputação de um fato típico, mas não integram à possibilidade, aspectos relacionados à ilicitude e a culpabilidade do acusado.

Interesse de agir – o juiz ao refletir sobre o recebimento da denuncia ou queixa, deverá analisar a presença de elementos mínimos de uma acusação verdadeira. Deve ser observado um lastro probatório que constitui o fumus boni Iuri – deve ter aparência do direito a condenação. Fundados indícios: provas da materialidade/existência do crime e indícios de autoria.

Legitimidade ad causam ativa e passiva – legitimidade ativa. Ação penal publica: MP. Ação penal privada: ofendido. Se a legitimidade ativa não for legitimar, a denúncia ou queixa será rejeitada. Legitimidade passiva (acusado): maiores de 18 anos. A jurisprudência do STJ E STF prevê a possibilidade da ação penal em desfavor de pessoa jurídica, quando se tratar de crimes ambientais – dupla imputação.

Prisões processuais

As prisões não têm os mesmos objetivos das prisões penais, e são aplicadas no curso do processo.

Objetivo: proteger o processo e/ou proteger a sociedade - A demora na prisão penal pode acarretar um dano, então tenta-se impedir.

Diferença prática entre prisão penal e prisão processual: nenhuma! As vezes prender provisoriamente é pior que prender definitivamente, e deveria existir presídios separados.

População carcerária no Brasil

Parte considerável da população carcerária são presos processuais (presos aguardando julgamento);

- Preso provisório: quem não tem sentença de primeiro grau;
- Preso em execução provisória: já tem sentença de primeiro grau (pode progredir em regime);

Espécies de prisões processuais:

Preventiva e temporária

- Chamadas de prisão cautelar
- Preventiva: aplicada com tempo indeterminado
- Temporária: aplicada com tempo determinado

Prisão em flagrante

- Chamada de prisão pré cautelar
- Para que o agente fique preso o delegado precisa converter a prisão em flagrante em prisão preventiva;
- Maior produtora de agentes encarcerados no Brasil;
- Prende-se o sujeito e depois se mostra o fato para o juiz, prende primeiro.

Prisão preventiva - Art. 316 CPP;

Cabimento: em qualquer momento durante o inquérito e durante o processo, inclusive em instâncias superiores.

Quem pode requerer? Ministério público em qualquer momento, delegado durante o inquérito

Obs.: durante o processo pode ter requerido pelo querelante e pelo assistente de acusação, o juiz não pode requerer de ofício, mas em 2019 podia em alguns momentos.

Prazo: não tem prazo, prazo razoável de acordo com a complexidade do caso (análise pelo juiz), e o órgão da emissão deve revisar o pedido a cada 90 dias – com decisão fundamentada, de ofício e sob pena da prisão se tornar ilegal.

Requisitos

Normativos 313:

- Crime doloso, punidos com reclusão e pena máxima superior a 4 anos (I);
- Crime doloso e se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressaltando o disposto no art. 64, I CP (II);
- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (III);
- Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida (§ 1º);

Requisitos fáticos ou hipotéticos de cabimento - art. 312, CPP

Para se decretar a prisão de alguém: fumus commissi delict (aparência do cometimento de um crime) e periculum libertari (perigo que a liberdade que o indivíduo representa durante o processo)

Fumus commissi delict (aparência do cometimento de um crime): Quando houver prova de indício de crime e indício suficiente de autoria, ou seja, justa causa - prova de materialidade e prova de autoria;

- Semelhante aos requisitos para o recebimento da denúncia;

Controvérsia com o termo indício suficiente de autoria: para alguns autores, para se prender alguém é necessário que se tenha provas mais robustas que as provas apresentadas na denúncia;

Periculum libertari (perigo que a liberdade que o indivíduo representa durante o processo): garantia da ordem pública e econômica, por conveniência, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal,

OBS: Para que se possa decretar a prisão preventiva de alguém, é preciso que se tenham um desses 6 requisitos e mais alguma das hipóteses do 313;

1- Assegurar a aplicação da lei penal: é feita para que seja garantida a aplicação da lei penal, ou seja, prende-se o indivíduo para que isto seja garantido (para que ele não fuja); o indivíduo deve ter alguma conduta que indique a sua intenção de fuga; deve-se decretar a prisão após a fuga efetiva do indivíduo;

OBS: ter dupla nacionalidade não autoriza de imediato a autorização para prisão preventivas, precisa-se provar a intenção de fuga;

OBS: O sujeito tem fazenda com avião particular e pista de pouso - não se pode decretar de imediato a prisão preventiva. Faz-se necessário a comprovação de intenção de fuga;

2- Conveniência da instrução: Instrução criminal - produção de provas criminais: produz-se prova tanto no inquérito quanto durante o processo; antigamente decretava-se prisão preventiva para facilitar

a sua vida. Atualmente somente se decreta prisão quando o sujeito pratica ato atentatório à produção de provas (ex.: destruir provas, ameaçar vítimas, subornar delegados, ...); é preciso que o sujeito faça algo, caso ele seja apenas um suposto perigo, a prisão não poderá ser decretada (ex.: quando é um traficante e o fato dele estar solto possa acanhar testemunhas);

3- Garantia da ordem pública: quando alguém é considerado perigoso para a sociedade; quando existe perigo de reincidência; quando o meio de execução do crime demonstra a periculosidade do crime; para os tribunais, ordem pública é a periculosidade – perigoso para a sociedade, justificativa: antecedentes, existe a periculosidade pela forma que o crime foi praticado.

4- Garantia da ordem econômica

5- Descumprimento de medidas cautelares

Prisão temporária (Lei 7960/89)

Não está no cd. de processo penal; - Lei 7.960/89;

- Ela entrou em vigor no Brasil logo após a CF/88; foi criada para substituir a prisão para averiguação (prisão que existia à época que era decretada pelo delegado para averiguação); após a CF/88, passou-se a competência para decretar a prisão ser exclusivamente dada pelo juiz;

- Estrategicamente, cria-se a prisão temporária para ficar no lugar da prisão de averiguação;

Após a fase de processo, a prisão temporária não pode mais ser decretada; ou seja, ela só cabe na fase do inquérito/investigação.

- Somente se decreta prisão temporária a pedido da autoridade competente (delegado e mp), que será deferida ou não, por um juiz;

- O prazo da temporária deve ser previamente estabelecido pelo juiz art. 2 Lei 7.960/89; prazo de 5 dias, podendo ser prorrogado (uma única vez) por mais 5 dias, devendo essa prorrogação ser devidamente comprovada (conta-se dias corridos), em casos de crime hediondos e equiparados, a prisão temporária tem prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado por mais 30;

Interfere diretamente na liberdade do sujeito - Conta-se o prazo com base no direito material (conta-se a partir do dia da prisão, e não se prorroga o prazo caso termine em um fim de semana ou feriado);

Após o fim do prazo, o sujeito deve ser imediatamente se posto em liberdade; não sendo necessário uma determinação judicial para soltura;

Requisitos para decretação (Art. 1 da Lei):

Art. 1º Caberá prisão temporária: (Vide ADI 3360) (Vide ADI 4109)

I - Quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - Quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida (deve-se conservar as provas das operações) na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

- Exigência de GRAVIDADE, se não tiver nessa lista, em tese não cabe prisão temporária, pois existe a lei dos crimes hediondos ou equiparados.

Para ocorrer a prisão temporária, deve estar nos incisos da lei ou na lei dos crimes hediondos, se estiver nas duas leis, conta-se o prazo de 30 dias (hediondo).

Inconstitucionalidade da prisão temporária, o STF disse que não é inconstitucional, deve ser levado em conta dos incisos (I OU III, I+II+III).

- a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º);
- b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º);
- e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º);
- f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
- i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º);
- j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
- l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
- m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976);
- o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).
- p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Prisão em flagrante ou pré-cautelar

É a única que não necessita de declaração prévia por juiz; prende o sujeito e depois manda para análise do juiz, nesse caso ele deve converter a prisão em flagrante em prisão preventiva ou liberar o sujeito (se não tiver cautelaridade)

- A prisão em flagrante não mantém ninguém preso, para que o indivíduo fique preso, deve-se converter em prisão preventiva;

Objetivo da prisão em flagrante: interromper o delito, captura imediata de provas de autoria e de materialidade; (principal – arma do crime).

Flagrante facultativo e flagrante obrigatório;

Flagrante obrigatório: Agentes policiais têm a obrigação de prender em flagrante (caso não haja perigo de morte);

Flagrante facultativo: Pessoas/civis que não são agente policial tem a faculdade de prender em flagrante;

Se a prisão em flagrante for realizada em cima de um crime de menor potencial ofensivo, direciona até a delegacia, realiza o TCO e libera o sujeito – sem fazer o auto de prisão em flagrante,

Hipóteses de cabimento de prisão em flagrante (Art. 320):

- Pode-se ter uma prisão em flagrante horas depois do crime, em um local diferente daquele onde de fato ocorreu o crime;

- Incisos I e II - flagrante próprio/perfeito

- Incisos III, IV - flagrante impróprio/imperfeito

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - Está cometendo a infração penal; (está executando o crime, crimes permanentes: porte ilegal de arma de fogo (flagrante constante)

II - Acaba de cometê-la; (logo após o cometimento do delito, consumado e ato contínuo)

III - É perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; (caracterizado pela perseguição – flagrante improposito)

Perseguição (Art. 290)

Art. 290. Se o réu, sendo perseguido, passar ao território de outro município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde o alcançar, apresentando-o imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º - Entender-se-á que o executor vai em perseguição do réu, quando:

a) tendo-o avistado, for perseguiendo-o sem interrupção, embora depois o tenha perdido de vista;

b) sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que o réu tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que o procure, for no seu encalço.

Não tem prazo, desde que seja ininterrupto.

IV – É encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. – “logo após” – não tem tempo pré-estabelecido. Não tem concordância entre os autores e os tribunais

Flagrante presumido: lapso temporal, não há perseguição, há procura em determinada área. É encontrado, ele está sendo procurado (entendimento do STJ – flexibiliza para barreiras policiais) – não “esbarrar” accidentalmente. A questão do logo depois, para alguns autores ele denota um tempo maior. STJ estende até 24 horas. Essas horas contam a partir da hora em que o crime ocorreu. Armas, objetos, instrumentos etc. que façam presumir.

As hipóteses de flagrante autorizam a invasão de domicílio, o problema são os crimes permanentes (tráfico de drogas, cárcere, sequestro) – STJ

- Existe uma doutrina que diz que não é todo o flagrante que autoriza a invasão de domicílio, só em casos urgentes, mas essa doutrina é minoria. Há divergências dos tribunais.

Sobre flagrante forjado – ele é fabricado, inexiste, é ilegal. Forja a existência do crime. Forja a situação.

Sobre flagrante preparado ou provocado: crime impossível. Súmula 145, STF: não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia, torna impossível sua consumação.

O crime deve ser provocado para realizar a prisão em flagrante – STJ

Formalidades do auto de prisão em flagrante

Após a prisão em flagrante a pessoa deve ser conduzida até um delegado; que deve realizar os autos da prisão em flagrante; conjunto de documentos que serão reunidos devido os flagrantes;

OBS: os autos da prisão em flagrante iniciam o inquérito; podendo estes autos de prisão em flagrante serem os únicos documentos ao final do inquérito.

Os documentos são:

Oitivas: 1 - do condutor (que assina sua oitiva e recebe seu recibo de depoimento), 2 - pelo menos duas testemunhas (se não tiver duas não impede a prisão, basta que se tenha duas pessoas testemunhem a prisão em flagrante - que pode ser o próprio preso ou então os próprios policiais), 3 - preso, 4 - o delegado também deve comunicar a família do preso ou a pessoa indicada (art. 306, CPP), 5 - deve-se comunicar a defensoria na ausência de advogado (art. 306, § 1º, CPP);

OBS: o descumprimento desta ordem gera nulidade da prisão em flagrante – entendimento dos tribunais.

- Nota de culpa: papel que diz o crime e o nome do delegado (é um resuminho de tudo o que houve e dos procedimentos até aquele momento); essa nota precisa ser entregue ao preso;

Prazo para conclusão - art. 306, § 1º: o delegado terá 24h para realizar o auto de prisão em flagrante e encaminhar o documento para a audiência de custódia (para o juiz);

Audiência de custódia 310, CPP

Já vai ter defensor ou advogado, é decidido se o preso continua preso ou não.

Objetivo: analisar a regularidade da prisão (se houve abuso, agressão ou coação);

Introduzida no CPP em 2019, mas já vinha sendo aplicada em virtude de um apontamento de violação à convenção internacional de direitos humanos.

Ela tenta evitar a violência policial, mas na prática isso não ocorre e o juiz nada faz, tentativa de humanizar o preso diante do juiz.

Por lei, toda prisão deveria passar por uma audiência de custódia, mas na prática só ocorre na prisão em flagrante.

Obs.: Não anulam a prisão se a audiência não for realizada em 24h

Na audiência, não se entra no mérito do crime; isto porque o preso dará sua versão sem saber que provas foram produzidas, o que pode ser prejudicial para o preso;

Possibilidades na audiência de custódia: análise dos autos de prisão em flagrante 1- análise da legalidade da prisão em flagrante (respeito a formalidade - se as pessoas foram ouvidas na ordem correta, e outras formalidades), 2- verificar se a situação descrita nos autos do processo se enquadra como prisão em flagrante;

- Se os aspectos formais e materiais forem cumpridos o juiz homologa a prisão em flagrante;

Feito isso, o juiz deverá converter a prisão em flagrante em prisão preventiva (isso deverá ocorrer quando as medidas cautelares forem inadequadas ou ineficientes); caso não seja cabível a prisão, dá-se liberdade provisória (com ou sem fiança); - com ou sem medidas cautelares.

A maioria recebe liberdade provisória com cautelar. - A liberdade provisória permite que o acusado responda o processo e liberdade;

A fiança está prevista na constituição federal. Não faz tanto, herança da presunção de culpa.

Medidas cautelares diversas da prisão (Art. 319 CPP)

Conceito:

São espécies de restrições de direitos no curso do processo, sendo que a restrição que o sujeito será submetido deve ter relação com o crime/infração cometido.

Deveriam diminuir as prisões, mas só aumentaram o controle penal “é solto, provisório e com cautelar”.

Espécies (Art. 319):

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;(Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - Suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - Internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011)

VIII - Fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - Monitoração eletrônica.

Cabimento (Art. 282 CPP):

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - Necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

- O que muda é que o juiz observará o II pra entender se ele aplica as medidas cautelares ou a prisão preventiva

Quem pode requerer? (Art. 282, p2):

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

- Fase policial: MP e Delegado
- Fase judicial: querelante, MP, assistente de acusação

Aplicação isolada ou cumulada (Art. 282, p1):

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Intimação Prévia (Art. 282, p3):

O juiz antes de aplicar a medida cautelar, deve intimar o acusado (contraditório), para então decidir, só que: § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

Descumprimento (Art. 282, p4):

- Substitui a medida aplicada
- Impor outra medida (em cumulação)
- Em último caso decretar preventivamente a prisão nos termos do Art. 312, o correto seria o juiz fazer uma audiência para ouvir sobre os motivos do descumprimento, mas na prática isso não ocorre. Entendimento dos tribunais: pode decretar logo a prisão preventiva, desde que ela seja devidamente motivada.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.